PROCESSO CDSS. n.° 006/20

CONTRATO DE PASSAGEM CDSS n.° 001/2020

CONTRATO DE PASSAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO E A OLFAR S/A ALIMENTO E ENERGIA, TENDO POR OBJETO A OCUPAÇÃO SUBTERRÂNEA DE ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO.

A **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO – CDSS,** sociedade por ações, empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo com regime jurídico de direito privado, constituída por meio do Decreto-Lei Estadual nº 63/1969, regulamentada e organizada pelo Decreto Estadual nº 52.102/2007, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.062.893/0001-74, com sede no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Altino Arantes, n° 372 - Centro, Autoridade Portuária do Porto Organizado de São Sebastião, neste ato representada pelos Senhores PAULO TSUTOMU ODA, Diretor-Presidente, RG nº 5.461.853-8 SSP/SP e CPF nº 661.490.538-49 e CEZAR AURELIO TROMBELLI, Diretor Administrativo Financeiro, RG nº 4.669.963-6SSP/SP e CPF nº 992.132.818-20, doravante denominada **CDSS** e a **OLFAR S/A ALIMENTO E ENERGIA,** com sede no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, na BR 153, km 53, s/n, Bairro Frinape, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.830.836/0001-79, neste ato representada por pelo Senhor JOSÉ CARLOS WESCHENFELDER, Presidente, CPF nº 227.716.460-72, doravante denominada simplesmente **OLFAR**;

Resolvem as partes celebrar o presente Contrato de Passagem, visando permitir a ocupação subterrânea de área do porto para instalação de dutos e equipamentos para movimentação de granel líquido vegetal entre o Terminal da OLFAR, situado fora da Área do Porto Organizado - APO, localizado na Rua do Outeiro, nº 135, na cidade de São Sebastião e as embarcações atracadas no cais do Porto de São Sebastião administrado pela CDSS, nos termos da Lei nº 10.233/2001, Lei nº 12.815/2013, Decreto nº 8033/2013 e da Resolução Normativa nº 7- ANTAQ, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente Contrato, a utilização de área localizada na APO para

implantação de tubulação em envelope subterrâneo entre o Terminal da OLFAR, situado em Área adjacente ao Porto de São Sebastião ao cais do Porto, cuja instalação ocupará área total estimada de 1.500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados), sendo parte da ocupação aflorada e parte enterrada, que será confirmada após aprovação do Projeto Executivo, conforme indicações e delimitações apresentadas na Planta de Localização, Anexo I, destinada à movimentação de granel líquido vegetal de sua produção e de terceiros, obedecidas as especificações do Anexo III, em conformidade com o autorizado pela Diretoria-Executiva da CDSS, em sua 17ª Reunião Ordinária, de 15 de setembro de 2.020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES

São adotadas as siglas, expressões e termos que terão o significado que a seguir lhes é apontado, sem prejuízo de outras inseridas neste Instrumento, seus ANEXOS ou, ainda, na legislação aplicável:

a) ANTAQ: a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

b) Área do Porto Organizado (APO): a Área do Porto Organizado de São Sebastião, conforme definições da Portaria nº 501 de 5 de julho de 2019, do Ministério da Infraestrutura;

c) Autoridade Portuária e Administradora do Porto: A Companhia Docas de São Sebastião - CDSS;

d) Gestor do Contrato: o responsável por gerenciar o Contrato em seus aspectos técnicos e administrativos, observando o seu desenvolvimento e cumprimento das obrigações nele estabelecidas;

e) Licença de Operação – LO: Licença nº 1580/2020, emitida pelo IBAMA, a favor da CDSS, que regula as atividades de gestão e operação portuária na APO de São Sebastião, estabelecendo condições para suas realizações;

f) OGMO: o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário;

g) Operação Portuária: a movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de tráfego aquaviário e previstas neste Instrumento;

h) Operador Portuário: a Empresa pré-qualificada pela CDSS para execução da Operação Portuária;

i) PASSAGEM: conjunto das instalações e equipamentos situados na APO, necessários para a movimentação de granel líquido entre o cais e o Terminal da OLFAR;

j) Projeto: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a passagem e sua conformidade com as condições e as especificações estabelecidas neste Instrumento e em seus ANEXOS assim como nas normas técnicas aplicáveis;

k) Regulamento de Exploração do Porto: Documento elaborado pela CDSS que estabelece direitos, deveres, obrigações e procedimentos para a prestação de serviços e para o atendimento aos usuários do Porto de São Sebastião;

l) Terminal: o conjunto das instalações portuárias implantado em uma área, destinadas a armazenar e movimentar mercadorias;

m) Valor do contrato: o valor da remuneração mensal pela OLFAR multiplicado pelo número de meses do referido contrato;

n) UNIÃO: a União Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ANEXOS DO CONTRATO

Integram este Contrato os seguintes ANEXOS:

ANEXO I: Planta de localização da área da Passagem — Desenho nº 1-VII12128, apresentado pela OLFAR;

ANEXO II: Licença de Operação;

ANEXO III: Parecer Técnico – Processo nº 322/2019 (e-ambiente CETESB 084752/2019-28);

ANEXO IV: Relatório Consulta Previa – CETESB / OLF01-MD-02-MA-001 / OF 061-19

CLÁUSULA QUARTA - DOS INVESTIMENTOS

A OLFAR promoverá, por sua conta e risco, os investimentos necessários para implantação da PASSAGEM e dos serviços sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro

Correrão também por conta exclusiva da OLFAR os custos decorrentes de operação, de mão de obra, de manutenção, de conservação e, se for o caso, a retirada da PASSAGEM, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

Parágrafo Segundo

Os investimentos vinculados a este CONTRATO deverão ocorrer a expensas da OLFAR, mediante anuência da Administração do Porto, excluída a possibilidade de indenização.

Parágrafo Terceiro

A OLFAR deverá encaminhar à CDSS, o cronograma de ações do projeto executivo para implantação da passagem, e mensalmente relatórios dos investimentos, acompanhados de registros fotográficos, até a conclusão da PASSAGEM.

Parágrafo Quarto

A OLFAR se compromete a utilizar materiais e insumos para a tubulação, e equipamentos de movimentação de granéis líquidos de forma a atender aos padrões de qualidade que garantam sua funcionalidade, segurança e proteção ambiental definido pela legislação e órgãos competentes, em conformidade com as normas regulamentadoras NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da ANSI e da ISO, dotados de moderno sistema de controle, com tecnologia de ponta e eficiência comprovada, que garanta um resultado final que atenda, no mínimo, aos referidos padrões.

Parágrafo Quinto

A OLFAR se compromete, ainda, a cumprir com os Planos e Programas definidos na Licença de Operação nº 1580/2020 - LO, e as Políticas e Normas estabelecidas pela Companhia Docas de São Sebastião — CDSS, em relação à PASSAGEM e às respectivas operações portuárias,

CLÁUSULA QUINTA - DA CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO

Os equipamentos, instalações e a logística, previstos para a PASSAGEM deverão garantir uma movimentação de 800 (oitocentas) toneladas/hora e uma movimentação mínima contratual - MMC de 120.000 (cento e vinte mil) toneladas por ano.

Parágrafo Único

Visando harmonizar as operações da OLFAR com os demais Operadores Portuários que utilizam o mesmos píer de atracação, a OLFAR se compromete, quando assim solicitado pela CDSS, a promover melhorias buscando ao aumento de capacidade de movimentação da PASSAGEM objeto do presente Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRABALHO PORTUÁRIO

O trabalho portuário, quando necessário, deverá ser realizado por trabalhadores portuários vinculados ou não. Havendo necessidade do trabalhador portuário em regime de trabalho avulso a OLFAR, se qualificada como Operador Portuário, ou o Operador Portuário que designar, deverá efetuar as respectivas requisições junto ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de São Sebastião — OGMO/São Sebastião, nos termos da Lei Federal nº 12.815/2013, com observância do disposto no art. 7º inciso XXXIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DE OBRAS

O projeto para execução da obra na área da PASSAGEM, objeto deste Instrumento, e qualquer alteração/ou modificação nos equipamentos ou nas instalações a serem implantadas, deverão ser previamente submetidas à aprovação da CDSS.

Parágrafo Primeiro

O projeto, suas alterações e/ou modificações, em geral, deverão ser elaborados em conformidade com a legislação aplicável, obedecendo às normas de segurança constantes dos Planos e Programas estabelecidos na LO e utilizando padrões construtivos e técnicos enquadrados nas Normas, Especificações, Métodos Padronizados, Terminologia e Simbologias (NB, EB, MB, PB, TB e SB) em conformidade com Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, ANSI e ISO, adotados para a área objeto deste Instrumento.

Parágrafo Segundo

Para cumprimento deste Contrato de Passagem, comprovada a necessidade de relocação ou demolição de redes de utilidades, instalações ou equipamentos da CDSS ou de arrendatários, a OLFAR informará a CDSS e poderá executá-las, somente após a expressa aprovação da CDSS. As ações ficarão por conta da OLFAR, que arcará com todas as despesas de sua efetivação, sem direito a indenização.

Parágrafo Terceiro

A responsabilidade única e exclusiva pelas obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução na PASSAGEM é da OLFAR, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CDSS ou a terceiros. Nesse sentido, a OLFAR deverá contratar seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a Administração do Porto e terceiros.

Parágrafo Quarto

A OLFAR se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, as obras e serviços realizados, em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, sempre que apontados pela Fiscalização da CDSS.

Parágrafo Quinto

É exclusivamente da OLFAR a responsabilidade e ônus para obtenção e quitação de todos os financiamentos necessários à construção, implantação e manutenção da PASSAGEM, objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - DA AMPLIAÇÃO DO PORTO

A OLFAR concorda com a realocação das tubulações objeto deste contrato, sempre que necessário, para adequá-las aos futuros projetos do Porto de São Sebastião. Nestes casos a CDSS promoverá a comunicação com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência e os custos relativos a mudança de local dos equipamento e instalações da parte aflorada, bem como de 1.000 m (mil metros) de dutos e tubulações, serão suportados pelo projeto a ser implantado.

CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS

Ajustam-se por essa cláusula, a OLFAR e a CDSS, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira - Do Reajuste, os preços a seguir estipulados que têm como data base, o mês de setembro de 2020.

I. Pela passagem:

a. Parcela fixa: pela ocupação de área, incluindo partes subterrâneas e a aflorada, a OLFAR pagará mensalmente à CDSS, o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado. A área total será aquela definida quando da aprovação do projeto executivo, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO;

b. Parcela variável: pela movimentação dos produtos, a OLFAR pagará à CDSS, o valor de R$ 0,80 (oitenta centavos de real) por tonelada

movimentada. Será considerada a maior movimentação entre a realizada no mês ou 10.000 (dez mil) toneladas, equivalente a 1/12 da MMC anual prevista na CLÁUSULA QUINTA - DA CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO.

II. Pela utilização das infraestruturas portuárias e demais incidências tarifárias que a OLFAR esteja sujeita, bem como pelos serviços requisitados à CDSS, a OLFAR pagará os itens constantes da Tarifa Portuária vigente à época, de acordo com as normas da CDSS.

III. Pelo ressarcimento de eventuais ocorrências não cobertas pela Tarifa Portuária, a OLFAR pagará os valores cobrados pela CDSS após negociação entre as partes, tendo como mínimo a remuneração dos custos envolvidos.

Parágrafo Primeiro

A remuneração mensal estabelecida na Alínea "a" do Inciso I será cobrada a partir do início das obras ou após 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato, o que ocorrer primeiro. Enquanto o projeto executivo não for aprovado será considerada a área para a PASSAGEM em 1.500 (hum mil e quinhentos) m².

Parágrafo Segundo

A remuneração mensal estabelecida na Alínea "b" do Inciso I será cobrada a partir do início das operações ou após 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro

A remuneração prevista no Parágrafo Segundo será postergada somente na ocorrência dos fatos descritos nas Alíneas "a", "b" e "c" do Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. A partir da constatação pela CDSS da ocorrência dos fatos da citada CLÁUSULA, a OLFAR terá um prazo de até 10 dias para apresentar um novo cronograma de obras ficando a cobrança da remuneração descrita no Inciso II, para o início das operações ou adiada para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses acrescido do período de interrupção apurado pela CDSS, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto

A água, o serviço telefônico e a energia elétrica para consumo nas instalações poderão ser fornecidos pela CDSS, cabendo à OLFAR pagar o que for devido — inclusive instalação de medidores, caso necessário, de conformidade com os preços vigentes na

data do respectivo faturamento. Caso a CDSS não possa efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela OLFAR, de ramais próprios, com respectivos medidores, de fornecimento de água, telefone e energia elétrica a serem utilizados dentro da área da PASSAGEM, independentemente das redes utilizadas pela CDSS, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo por conta única e exclusiva da OLFAR, que não terá direito a qualquer indenização ou reembolso ao término do prazo de vigência deste CONTRATO.

Parágrafo Quinto

Todas e quaisquer obrigações fiscais e/ou tributárias, seja no âmbito federal, estadual ou municipal que incidam ou venham a incidir sobre este CONTRATO, os serviços e as instalações objeto da PASSAGEM, constituem ônus exclusivo da OLFAR.

Parágrafo Sexto

Para cumprimento do Parágrafo Segundo desta CLÁUSULA, a OLFAR deverá encaminhar ao Setor de Tráfego do Porto, área de controle operacional responsável pela conferência e posterior encaminhamento de dados para o setor de faturamento da CDSS, no máximo até o primeiro dia útil após a desatracação do navio, relatório de movimentação, que prevalecerá para efeito de cobrança. Deverão ser também anexados, ao referido relatório, os documentos liberatórios de descarga/embarque da Receita Federal do Brasil com os dados da arqueação apurados.

Parágrafo Sétimo

As movimentações de granel líquido vegetal, constante na CLÁUSULA PRIMEIRA, realizadas pela OLFAR na Passagem serão sempre regidas por este Instrumento, sendo que outros produtos não dimensionados ou previstos neste CONTRATO deverão ser submetidos previamente à CDSS para aprovação. Dependendo ainda das demais licenças e autorizações para sua efetiva movimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos dos valores estipulados na CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS serão cobrados de acordo com seu parágrafo sexto, no que couber, da seguinte forma:

1. O constante do Inciso I mensalmente, através de nota de débito apresentadas pela CDSS, até o dia 5 do mês subsequente ao fato gerador, à OLFAR, para liquidação por meio de depósito bancário em conta-corrente da CDSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua apresentação, com posterior remessa dos comprovantes à Tesouraria da CDSS;

2. Os constantes dos Incisos II e III serão cobrados de acordo com as normas de pagamentos da CDSS..

Parágrafo Primeiro

Eventual atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado, será corrigido de acordo com NT-DAF–04, da CDSS, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento.

Parágrafo Segundo

A cobrança de qualquer importância devida e não liquidada pela OLFAR far-se-á segundo as regras definidas NT-DAF–04, da CDSS.

Parágrafo Terceiro

A OLFAR é responsável pelo pagamento dos preços estabelecidos neste Instrumento, respeitados os limites para reajuste e os prazos estabelecidos para liquidação de débitos.

Parágrafo Quarto

Eventuais contestações ou devoluções de faturas, pela OLFAR, deverão ocorrer dentro do prazo estabelecido na NT-DAF-04, da CDSS, acompanhadas de justificativa detalhada e fundamenta. A contestação sendo aceita, o documento da cobrança será cancelado e substituído por outro com ajustes aos fatos ocorridos. Na hipótese da CDSS não aceitar a contestação ou devolução das faturas dentro do prazo legal, emitirá resposta à OLFAR, permanecendo o prazo inicial da cobrança, observando que para documentos de cobrança já quitados não caberá contestação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE

Os valores indicados na CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS Inciso I Alíneas a e b serão reajustados de acordo com a variação do **IPCA** – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado mensalmente pela tabela FIPE, pela aplicação da fórmula abaixo, com periodicidade igual à 12 (doze) meses.

$$V = R \frac{L - Lo}{Lo}$$

Onde:

V: valor reajustado procurado;

R: valor contratual a ser reajustado;

Lo: índice inicial, correspondente ao mês da data-base;

L: índice relativo ao mês do reajuste.

Parágrafo Primeiro

Os valores referentes ao Inciso II da CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS obedecerão as datas e os índices aplicados nas tabelas tarifárias da CDSS.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de o índice de reajuste ser definitivamente extinto, este será substituído pelo que o suceder.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO DO CONTRATO

O prazo de vigência deste CONTRATO é de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir da data da assinatura deste instrumento, de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro

O prazo poderá ser prorrogado sucessivamente, de comum acordo entre as partes, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, por períodos iguais ao originalmente contratado, mediante solicitação por escrito da OLFAR, desde que:

I. A atividade portuária seja mantida; e

II. A OLFAR promova os investimentos necessários para modernização das instalações.

Parágrafo Segundo

A OLFAR deverá requerer a prorrogação do prazo contratado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes de findar a vigência do CONTRATO, entendendo-se que, se não o fizer, não possui interesse em prorrogar o contrato de passagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUALIDADE

A OLFAR se obriga, no prazo máximo de 3 (três) anos contados da data de assinatura deste CONTRATO, a obter e a manter o Certificado NBR ISO 9.000, por entidade certificadora credenciada junto ao INMETRO, relativo ao objeto deste Instrumento,

implantando as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes, apresentando os padrões e indicadores de qualidade para a exploração dos serviços objeto deste Instrumento.

Parágrafo Único

No prazo máximo de 9(nove) meses, contados a partir da data de assinatura do presente Instrumento, a OLFAR deverá apresentar à CDSS o Programa de Obtenção da NBR ISO 9.000, bem como seu Cronograma de Implantação, com as datas de início e de conclusão das atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO MANIFESTO DE MERCADORIAS

A OLFAR obriga-se a fornecer à CDSS, no primeiro dia útil, a partir da desatracação de cada navio, o relatório de movimentação e os documentos liberatórios de descarga/embarque da Receita Federal do Brasil com os dados de arqueação, conforme Parágrafo Sexto da CLÁUSULA NONA - DOS PREÇOS. Informações detalhadas acerca da quantidade de mercadorias movimentadas, com periodicidades de fechamentos mensais e anuais, devem ser entregues na forma requerida pela CDSS, até o terceiro dia útil após o encerramento dos referidos períodos.

Parágrafo Único

Na hipótese de eventual constatação de imprecisão nas quantidades informadas pela OLFAR, aplicar-se-ão as multas previstas neste Instrumento. Operar-se-á a rescisão contratual caso a OLFAR tenha sido penalizada por esse motivo, por 3 (três) vezes num período de 12 (doze) meses consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

A exploração das INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS de que trata o CONTRATO obriga a realização de operações portuárias por Operador Portuário pré-qualificado de acordo com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

Será facultado à OLFAR o funcionamento das operações durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante 12 (doze) meses por ano, exceto os dias de Natal (das 19h00min do dia 24/12 às 07h00min de 25/12) e Ano Novo (das 19h00min do dia 31/12 às 07h00min de 1º/01), em harmonia com o calendário de programação de navios aprovada pela Administração do Porto.

Parágrafo Segundo

A exploração do serviço deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência e atualidade.

Parágrafo Terceiro

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

a) **Regularidade:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Instrumento e nas normas técnicas aplicáveis,

b) **Continuidade:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços,

c) **Eficiência:** a execução das operações portuárias e dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos previstos neste Instrumento,

d) **Atualidade:** a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

A OLFAR assumirá, em decorrência deste Instrumento, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à PASSAGEM.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CDSS

Incumbe à CDSS:

I. Fiscalizar, em conjunto com a ANTAQ, e de forma permanente, o fiel cumprimento das obrigações da OLFAR, no que for aplicável à PASSAGEM, às leis, aos regulamentos do Porto e ao CONTRATO;

II. Reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e no presente CONTRATO;

III. Instruir os processos administrativos para aplicação das penalidades regulamentares e contratuais pela ANTAQ.

IV. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas;

V. Acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, sem prejuízo da atuação da ANTAQ;

VI. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços objeto deste CONTRATO;

VII. Exigir da OLFAR a manutenção e a conservação dos bens vinculados a este CONTRATO;

VIII. Cumprir e fazer cumprir as exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente;

IX. Coibir práticas lesivas à livre concorrência na prestação dos serviços;

X. Zelar pela boa qualidade do serviço, bem assim, receber, apurar e adotar as providências relativas às reclamações dos usuários;

XI. Arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de quaisquer das partes, conflitos de interesse e controvérsias envolvendo usuários e a OLFAR;

XII. Manter em condições de navegabilidade o canal de acesso ao Porto;

XIII. Manter as condições de acessibilidade às instalações;

XIV. Aprovar os planos de ação de emergência da OLFAR relativos à PASSAGEM e nas instalações da CDSS, de modo a haver uma ação coordenada em situações de emergência;

XV. Anular o CONTRATO, de ofício ou por provocação de terceiros, quando eivado de vícios que o torne ilegal, mediante parecer escrito e fundamentado no âmbito do competente processo administrativo, após decisão irrecorrível assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XVI. Encaminhar à ANTAQ cópia do CONTRATO e seus Aditamentos no prazo de 30 (trinta) dias após a sua celebração;

XVII. Concluir a análise do projeto executivo e do cronograma de obras em um prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso a análise ultrapasse este prazo, os dias excedidos serão somados à data final para a conclusão da obra;

XVIII. Designar o seu Gestor do Contrato e informar a OLFAR.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA OLFAR

Incumbe à OLFAR :

I. Apresentar o cronograma de obras em 30 (trinta) dias e o projeto executivo em 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste CONTRATO;

II. Apresentar, juntamente com o projeto executivo, a consolidação do Estudo de Impacto no uso do bem público, conforme previsão da Resolução Normativa nº 7, da ANTAQ;

III. Notificar previamente a CDSS, com no mínimo dois dias úteis de antecedência, quando da necessidade de realização de serviços gerais de preparação e limpeza, manutenção e/ou substituição de equipamentos, bem como instalações de novo equipamentos;

IV. Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham a ocorrer no empreendimento, ou já existentes;

V. Disponibilizar informações sobre o desempenho operacional dentro do padrão imposto pela Autoridade Portuária, para a avaliação permanente da prestação do serviço adequado;

VI. Cumprir e fazer cumprir a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis ao porto;

VII. Fornecer subsídios, quando solicitados, para o planejamento setorial visando à elaboração do PDZ;

VIII. Manter contratado seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a Autoridade Portuária, os usuários e terceiros, e efetuar o seguro dos bens inerentes à utilização da servidão de passagem;

IX. Zelar pela integridade dos bens vinculados à PASSAGEM, conforme normas técnicas específicas;

X. Prestar contas dos serviços, bem como fornecer informações econômico-financeiras e operacionais à Autoridade Portuária e aos órgãos governamentais competentes, sempre que solicitado;

XI. Solicitar, previamente, autorização à Autoridade Portuária para realização de investimentos necessários na PASSAGEM, não previstos neste CONTRATO, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela Autoridade Portuária;

XII. Entregar à Autoridade Portuária, ao final das obras ou construções realizadas, as memórias do cálculo estrutural, os desenhos acompanhados do memorial descritivo, ARTs recolhidas e as especificações *"as built"*;

XIII. Dar conhecimento prévio à Autoridade Portuária de qualquer acordo de acionistas ou sócios e suas alterações, bem como de qualquer modificação na composição do seu controle societário;

XIV. Prover os recursos necessários à exploração da PASSAGEM, por sua conta e risco;

XV. Fornecer à Autoridade Portuária relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos no CONTRATO, com as respectivas descrições e preços de referência;

XVI. Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços;

XVII. Prestar todo o apoio necessário aos agentes da fiscalização da Autoridade Portuária e da ANTAQ, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, e às instalações vinculadas à PASSAGEM, bem assim o exame de todas as demonstrações financeiras, demais documentos, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados à PASSAGEM;

XVIII. Manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor;

XIX. Manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à Autoridade Portuária;

XX. Pagar tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre a PASSAGEM e sobre a atividade exercida;

XXI. Submeter-se à arbitragem da ANTAQ, havendo conflitos e controvérsias existentes entre a CDSS e a OLFAR, bem como terceiros;

XXII. Oferecer aos usuários todos os serviços básicos ou essenciais a serem prestados, cuja descrição detalhada constará do contrato de serviço, podendo incluir, quando condições de competição imperfeita tornarem recomendável, a fixação de preços máximos para sua prestação;

XXIII. Permitir à CDSS e à ANTAQ o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços, sempre que pleiteada a revisão dos preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;

XXIV. Observar as condições estipuladas para devolução das instalações, quando da extinção do CONTRATO;

XXV. Prestar à CDSS quando solicitadas, informações acerca das atividades econômicas que desenvolver, mesmo quando estranhas ao objeto deste CONTRATO, sempre que afetarem a operação portuária;

XXVI. Prestar informações de interesse da União, da ANTAQ, da CDSS e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XXVII. Elaborar os seus planos de ação de emergência a partir dos planos e programas da CDSS, submetendo para a aprovação com intuito de garantir uma ação coordenada em situações de emergência;

XXVIII. Zelar pela limpeza dos píeres, das instalações e de toda a área sob influência da PASSAGEM, inclusive áreas adjacentes, se necessário;

XXIX. Fornecer, mensalmente, ao setor competente indicado pela CDSS, em forma de relatório, as quantidades e produtos movimentados no período;

XXX. Sinalizar a Passagem às suas expensas, utilizando os modelos de placas, cartazes e faixas de sinalização, nos padrões estabelecidos pela CDSS;

XXXI. Designar o seu Gestor do Contrato e informar a CDSS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

O atendimento às Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho são obrigações da OLFAR nas atividades exercidas na PASSAGEM, observando

integralmente o disposto na Lei n ° 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ou sucessoras, bem como aquelas expedidas pela CDSS.

Parágrafo Primeiro

Fica a OLFAR obrigada:

a) Cumprir e fazer cumprir as Resoluções emitidas pela Autoridade Portuária;

b) Apresentar e ter aprovado pela CDSS, antes do início da operação o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e a Análise Preliminar de Riscos (EAR - Estudo de Avaliação de Risco), que tratam da prevenção de acidentes, assim como o Plano de Ação de Emergência (PAE), o Procedimento Operacional, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e o seguro ambiental. Essas medidas visam à adoção de procedimentos técnicos e administrativos, estruturados de forma a propiciar respostas rápidas e eficientes em situações de emergência, em conformidade com a Licença de Operação;

Parágrafo Segundo

O não cumprimento das disposições do parágrafo anterior sujeitará a OLFAR à aplicação, por parte da ANTAQ, das penas previstas no Art. 47 da Lei nº 12.815/2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RESPONSABILIDADES DA OLFAR PERANTE A CDSS E A TERCEIROS

A OLFAR é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro

A OLFAR responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à CDSS e a terceiros no exercício das suas atividades nas áreas da Passagem ou que nela tenham origem, não sendo imputável à CDSS qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

Parágrafo Segundo

A OLFAR responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução das atividades vinculadas à utilização da Passagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONTRATOS DA OLFAR COM TERCEIROS

Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste CONTRATO, a OLFAR poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto contratado, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro

Os contratos celebrados entre a OLFAR e os terceiros a que se refere o "caput" desta Cláusula reger-se-ão pelas normas de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre esses terceiros e a CDSS

Parágrafo Segundo

A execução das atividades contratadas pela OLFAR com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá à OLFAR obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das obras e operações a serem realizadas na PASSAGEM. A CDSS não permitirá o inicio de qualquer atividade para a qual não forem apresentados previamente os documentos pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO MEIO AMBIENTE

A PASSAGEM, objeto deste CONTRATO, deverá integrar a LO do Porto, sendo que todos os controles e programas ambientais necessários à operação da PASSAGEM serão de inteira responsabilidade da OLFAR.

Os referidos controles e programas ambientais deverão observar as diretrizes e obrigatoriedades estabelecidas nos Programas Ambientais e suas condicionantes presentes na LO, emitida pelo IBAMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A OLFAR obriga-se a cumprir o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como as determinações da CDSS em relação à proteção ambiental, referente às obrigações assumidas por este CONTRATO. Na ocorrência de penalidades por danos ambientais, causados pelo empreendimento da passagem, a responsabilidade será exclusivamente da OLFAR.

A OLFAR se compromete a instituir e manter um Setor com Equipe de Atendimento a Emergências Ambientais na sua estrutura organizacional, nos termos exigidos pela L.O., composto por profissionais e técnicos ambientais qualificados, responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental da PASSAGEM, além da manutenção dos planos, programas e ações ambientais, elaborados em consonância com o Sistema de Gestão Ambiental - SGA definidos na LO. Devem ser acompanhadas e apoiadas, quando solicitado, as operações de risco, vinculadas ao Centro de Atendimento a Emergências - CEATE, com o objetivo de garantir a segurança ambiental das operações portuárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE SÓCIO AMBIENTAL

A OLFAR se compromete a agir de forma participativa nas ações ambientais e demais iniciativas promovidas pela Autoridade Portuária e demais instituições e autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto de São Sebastião, tais como: agendas ambientais, simulados de atendimento a emergências e planos de contingências ambientais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

Para acompanhar o cumprimento e o fiel atendimento às presentes disposições contratuais, objetivando a boa execução e qualidade dos serviços prestados, a CDSS designará representantes, indicados pelo Gestor do CONTRATO, os quais terão amplos poderes para inspecionar e acompanhar os serviços relativos ao presente CONTRATO.

Parágrafo Primeiro

A OLFAR ficará sujeita, também, à fiscalização a ser exercida pelas autoridades aduaneiras, fluviais, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo Segundo

A CDSS, sem prejuízo à atuação da ANTAQ, notificará a OLFAR de quaisquer irregularidades apuradas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nas Resoluções nº 3.259-ANTAQ, de 30-01-2014 e nº 3.274-ANTAQ, de 06-02-2014, suas atualizações e nas demais disposições legais vigentes, em caso da não regularização.

Parágrafo Terceiro

O exercício da fiscalização pela CDSS e pela ANTAQ não exclui ou reduz a responsabilidade da OLFAR pela fiel execução deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

A inexecução total ou parcial deste Instrumento enseja a declaração da sua caducidade, com a sua rescisão unilateral pela CDSS, com a aplicação das sanções contratuais ora previstas.

Parágrafo Primeiro

A CDSS poderá rescindir o CONTRATO em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da OLFAR, bem como nos demais casos previstos neste CONTRATO e nas seguintes situações.

a) Não apresentação do projeto executivo com o cronograma de obras, bem como do estudo de impacto no uso de bem público, nos prazos definidos neste CONTRATO. Na hipótese da OLFAR apresentar justificativa que comprove a inviabilidade do cumprimento do definido neste item em até 5 (cinco) dias antes do vencimento dos prazos estabelecidos, a CDSS poderá conceder novo prazo, improrrogável, para a entrega do documento;

b) Não conclusão da obra no prazo definido no cronograma aprovado pela CDSS, exceto nos casos previstos no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO, que devem ser informados de imediato à CDSS, juntamente com o novo cronograma. A CDSS analisará a fundamentação e decidirá sobre a sua aceitação;

c) Desvio do objeto contratual pela OLFAR;

d) Dissolução da OLFAR;

e) Transferência da Passagem, sem prévia anuência da CDSS;

f) Cessação superior a 3 (três) pagamentos mensais e sucessivos pela OLFAR,

g) Declaração de falência ou requerimento de concordata da OLFAR;

h) Interrupção das operações do CONTRATO sem causa justificada,

i) Operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;

j) Descumprimento de decisões judiciais;

k) Ocupação ou utilização de área, além daquela delimitada na CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO DO CONTRATO;

l) Imprecisões nas quantidades informadas pela OLFAR relativas às movimentações de mercadorias, conforme Parágrafo Único da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO MANIFESTO DE MERCADORIAS;

m) Ocorrência do estabelecido no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o disposto em seu Parágrafo Segundo;

n) Descumprimento da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS.

Parágrafo Segundo

A rescisão deste Instrumento deverá ser precedida da verificação da inadimplência da OLFAR em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Terceiro

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da OLFAR, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da CDSS, apurando-se os débitos ocasionalmente devidos de parte a parte.

Parágrafo Quarto

A não obtenção definitiva de licenças, autorizações ou aprovações, a cargo da OLFAR, implicará na rescisão do presente CONTRATO, se o motivo for a ela imputável, ou na sua resilição, em não ocorrendo culpa da OLFAR. Em qualquer destas hipóteses, não caberá à CDSS qualquer ónus pela rescisão ou resilição do CONTRATO. Eventuais atrasos de parte da OLFAR na obtenção de referidos documentos ou na implantação

das estruturas operacionais do seu Terminal não serão motivo para rescisão contratual, desde que mantenha em dia os pagamentos a que se obrigou neste CONTRATO.

Parágrafo Quinto

O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da OLFAR, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CDSS, mediante ação administrativa ou judicial especialmente intentada para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução deste CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a OLFAR de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO, desde que tais fatos sejam devidamente justificados e comprovados pela OLFAR e aceitos pela CDSS.

Parágrafo Primeiro

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula considera-se:

a) Força maior: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a OLFAR obstáculo irremovível para o cumprimento do CONTRATO;

b) Caso fortuito: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a OLFAR óbice intransponível na execução do CONTRATO, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

c) Fato do príncipe: toda determinação estatal de ordem geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que não possui relação direta com o contrato, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o substancialmente ou impedindo a execução do CONTRATO;

d) Fato da administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o CONTRATO, retarde, agrave ou impeça a sua execução; o fato da Administração se equipara a

força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da OLFAR pela inexecução do ajuste;

e) Interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do CONTRATO, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do instrumento contratual, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste CONTRATO, mas, sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

Parágrafo Segundo

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão sobre a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO, nos termos aqui previstos. Na impossibilidade deste restabelecimento ou caso este se revele excessivamente oneroso às partes, proceder-se-á à rescisão deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

A OLFAR, deixando de cumprir quaisquer cláusulas deste CONTRATO ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita às sanções previstas nas Resoluções n° 3.259-ANTAQ, de 30-01-2014 e n° 3.274-ANTAQ, de 06-02-2014, e demais diplomas legais e infralegais pertinentes, observado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.

Parágrafo Primeiro

a) Para todos os fins de direito, ficará a OLFAR exclusivamente responsável pelo pagamento das obrigações estabelecidas nesta cláusula.

b) Qualquer penalidade imputada não desobriga a OLFAR por possível correção as faltas praticadas ou falhas verificadas.

Parágrafo Segundo

É competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos entre a CDSS e a OLFAR relativos à interpretação e à execução do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Extingue-se o CONTRATO por:

I. Advento do termo contratual;

II. Rescisão;

III. Cassação;

IV. Retomada da área da PASSAGEM por interesse público;

V. Falência ou extinção da OLFAR;

VI. Acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro

A OLFAR procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 30 (trinta) dias contados da extinção do CONTRATO, salvo na hipótese de advento do termo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

Parágrafo Segundo

Dar-se-á a extinção do Contrato sempre que o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Terceiro

Extinto o CONTRATO deverá a OLFAR promover a remoção dos equipamentos nos termos da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — DA REMOÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA ÁREA DA PASSAGEM, excetuando-se nos termos de seu Parágrafo Único.

Parágrafo Quarto

Na hipótese de não ser procedida à remoção do objeto deste CONTRATO, o valor da remuneração mensal da Passagem será aumentado, automaticamente e independentemente de qualquer notificação, em 50% (cinquenta por cento), ficando ainda OLFAR sujeita ao pagamento de uma multa diária de 1% (um por cento) do valor

já aumentado, a partir do término do prazo previsto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — DA REMOÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA ÁREA DA PASSAGEM, até o encerramento formal do presente Instrumento.

Parágrafo Quinto

O encerramento deste Contrato dar-se-á com a emissão, pela CDSS, do Termo Formal de Encerramento, o qual atestará o pleno cumprimento de todas as obrigações referente ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MANUTENÇÃO E DA VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES NA ÁREA DA PASSAGEM

A OLFAR é responsável pela manutenção e vigilância dos bens instalados na área da Passagem.

Parágrafo Único

A OLFAR obriga-se a informar à CDSS e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto deste Instrumento contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA REMOÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA ÁREA DA PASSAGEM

Na extinção do contrato de passagem, fica desde já estabelecido, que a remoção dos bens que integram a PASSAGEM e a recomposição da área afetada se dará a cargo da OLFAR e sem ônus para a CDSS e no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da extinção deste Instrumento.

Parágrafo Único

Havendo o interesse da CDSS em manter, em todo ou em parte, as instalações da PASSAGEM, fica a OLFAR desobrigada a efetuar a remoção dos bens de interesse da CDSS que integram este contrato, revertendo-os, sem indenização, ao patrimônio da União.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

A OLFAR obriga-se ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para bens e pessoas de todos os riscos inerentes à Passagem, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas,

de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à CDSS cópias das referidas apólices, 10 (dez) dias antes da data prevista para o início das obras.

Parágrafo Primeiro

A OLFAR deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a CDSS de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

Parágrafo Segundo

Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste Instrumento, a OLFAR deverá apresentar à CDSS, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste CONTRATO, sob pena de sua nulidade, comprovação de efetivação da caução, no valor de R$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), correspondente a três vezes o valor da Remuneração Mínima Mensal da Passagem o qual será atualizado, anualmente, de acordo com a variação do IPCA – índice de preços ao consumidor da FIPE.

Parágrafo Terceiro

A garantia mencionada no Parágrafo Segundo deverá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

a) Em moeda corrente ou cheque nominal à CDSS;

b) Em fiança bancária, apresentada obrigatoriamente na via original, contendo. Subscrição de 2 (duas) testemunhas e firmas de todos os signatários reconhecidas em Cartório de Notas;

c) Em seguro-garantia, apresentado obrigatoriamente na via original da respectiva apólice, juntamente com o comprovante de pagamento do respectivo prêmio;

Parágrafo Quarto

O montante caucionado somente será devolvido ou liberado, após a extinção — por decurso de prazo ou por rescisão deste CONTRATO — e depois de liquidados eventuais débitos dele oriundos, tudo sem responsabilidade da CDSS por qualquer compensação pela mora da devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ATRACAÇÃO

As regras para atracação e a definição de prioridades se encontram estabelecidas no Regulamento de Exploração do Porto de São Sebastião.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

A Passagem está regida pelo artigo nº 1.285 e seguintes do Código Civil, e as regras de utilização operacional das áreas da Passagem, objeto deste Instrumento reger-se-ão, no que lhe for aplicável, pelas Leis Federais nº 10.233/2001, nº 12.815/2013, nº 13.303/2016, pela Resolução Normativa da ANTAQ nº 07/2016, pelo Regulamento de Exploração do Porto de São Sebastião e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como pelas cláusulas deste Instrumento.

Parágrafo Único As operações portuárias da OLFAR, objeto deste Instrumento, ficam sujeitas, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar durante o período de vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO CONTRATO

O CONTRATO regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo Único

O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo, cada uma, pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

Se alguma disposição do CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal fato poderá não afetar as demais disposições, que poderão manter-se em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA DA PASSAGEM

É vedado à OLFAR transferir a Passagem ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CDSS, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS RECURSOS

Dos atos da CDSS durante a execução deste Contrato, não sujeitos aos procedimentos administrativos nele previstos, caberá recurso à instância imediatamente superior ao ato recorrido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Este CONTRATO entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

Para fins meramente legais, dá-se a este CONTRATO o valor global estimado de R$ 9.150.000,00 (nove milhões cento e cinquenta mil reais) correspondentes a: [300 meses (R$ 0,80 * 10.000 t) +(1500m² * R$15,00)].

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

O Foro para dirimir as dúvidas que venham a ser suscitadas na aplicação do presente instrumento é o da Comarca da São Sebastião – SP, com renúncia expressa, pelas partes, de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CÓPIAS

Do presente Contrato será distribuído um exemplar para cada um dos Órgãos abaixo descritos:

- CEDENTE - 1º Original;
- CESSIONÁRIA - 2º Original;
- ANTAQ - cópia autenticada.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente Contrato, na presença de 02 (duas) testemunhas que, lido e achado conforme, é assinado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, pelas partes contratantes, permanecendo uma via arquivada nas dependências da **CDSS**, com registro de seu extrato.

São Sebastião, 4 de Dezembro de 2020.

Pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO

PAULO TSUTOMU ODA
Diretor-Presidente – CDSS

CEZAR AURELIO TROMBELLI
Diretor Administrativo Financeiro - CDSS

Pela OLFAR S/A ALIMENTO E ENERGIA

1º Tabelionato Erechim - RS

JOSÉ CARLOS WESCHENFELDER
Presidente

TESTEMUNHA 1
Nome: Alfredo Mariano Bricks
CPF: 070.741.988-38

TESTEMUNHA 2
Nome: Eliana de Fatima Oliveira
CPF: 109.195.078-40

1º Tabelionato de Notas
Bel. Daniela Mara Poncio | Tabeliã
Av. Presidente Vargas, 274 | Centro | Erechim | RS
Fone (54) 3015-1221 • primeirotabelionato@erechim.com.br

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de: **José Carlos Weschenfelder que assina por OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA** - indicada com a seta de uso deste tabelionato.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE. (33780-4422069)
Erechim, 4 de dezembro de 2020
Emol: R$ 7,40 + Selo digital: R$ 1,40 = R$ 8,80 Selo: 0182.01.2000001.13188 [56A]

Maira Biazi Sellvon
Escrevente Autorizada